



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 55/2023

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Art. 75, II da Lei 14.133/2021, como antecedente necessário à contratação com Dispensa de Licitação.

I – Objeto:

Prestação de Serviços de cinquenta e cinco (55) exames de Endoscopia Digestiva Alta e de trinta (30) Exames de Colonoscopia para usuários do SUS do Município de Dom Pedro de Alcântara entre os meses de outubro de 2023 e março de 2024.

II – Empresa Escolhida:

MARLON RODRIGO MASLINKIEWICZ RAMOS, inscrita no CNPJ sob nº 33.073.978/0001-32.

III – Caracterização da Situação da Contratação:

A Secretaria Municipal de Saúde, com objetivo de manter os trabalhos desenvolvidas na Saúde Pública Municipal de forma mais eficiente e célere, busca por meio de processo licitatório, oferecer a população a realização dos exames objeto deste procedimento. Considerando ainda que a oferta do serviço em exames de maior complexidade aos usuários das unidades de saúde não podem ser interrompidos, se faz necessário selecionar interessados, dentro dos padrões de qualidade e parâmetros indispensáveis à boa assistência à população, estimando uma quantidade destes exames para adequar à demanda da população, uma vez que solicitação de exames tem crescido muito no Município, desta forma, o atendimento à saúde da população do Município foi alterada de forma a aumentar a oferta na prestação da assistência, o que demanda a quantificação de exames de Endoscopia Digestiva e de Colonoscopia solicitados.

IV – Razão da Escolha do Prestador do Fornecedor:

A escolha se deu pelo preço ofertado, estando abaixo dos valores de mercado consultados, tendo apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no procedimento.

V – Justificativa do preço:

Foi colhida a proposta financeira da Empresa ora escolhida para a realização iniciais de três cotações, sendo que escolhida ofertou o serviço por R\$ 500,00 a unidade de endoscopia digestiva alta e R\$ 700,00 por unidade de colonoscopia; já a clínica Pró Saúde Unique cotou R\$ 550,00 por endoscopia digestiva alta e R\$ 800,00 por colonoscopia; e por fim o Centro Clínico Vida & Saúde orçou em R\$ 860,00 por endoscopia digestiva alta e R\$ 1350,00 por colonoscopia. Após foi




Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil


publicado o aviso de dispensa por três dias na página virtual do Município e no mural de avisos, sendo que findo o período para apresentação das propostas não houve protocolização de novas cotações, portando demonstrado está que o valor proposto pela empresa MARLON RODRIGO MASLINKIEWICZ RAMOS está condizente com os valores de mercado, tendo feita a oferta de menor preço.

Desta feita, a contratação se faz necessária para atender o interesse público, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

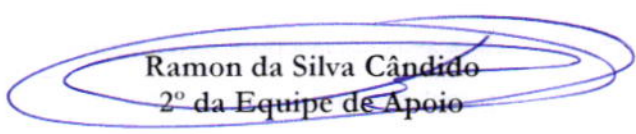
Dom Pedro de Alcântara/RS, 05 de outubro de 2023.



Diego Webber Raupp
Agente de Contratação



Jaime Mattos Bernsts
1º da Equipe de Apoio



Ramon da Silva Cândido
2º da Equipe de Apoio

Pág.: 33
Visto: _____



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

PARECER JURÍDICO nº 182/2023

Processo de Administrativo nº 1304/2023

Dispensa nº 55/2023

Trata-se de parecer solicitado pelo Agente de Contratações à respeito da possibilidade contratação de empresa para prestação de serviços em exames de colonoscopia e endoscopia por dispensa de licitação.

O Agente de contratações do município solicitou a esta assessoria jurídica parecer sobre a possibilidade contratação de empresa de para prestação de serviços de colonoscopia e endoscopia.

Assim, busca-se no feito viabilizar eventual contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria ambiental, conforme o Termo de Referência aprovado nos autos.

Consta do feito pesquisa de preços, informação de existência de dotação orçamentária para o custeio da despesa proveniente da contratação proposta, Documentos quanto às condições para a contratação e minuta do instrumento contratual aplicável à espécie

Foi juntado o relatório de classificação, onde a Assessoria de Licitações selecionou a proposta mais vantajosa e propôs a contratação direta para prestação dos serviços que tratam os autos com a empresa Marlon Rodrigo Maslinkiewicz Ramos, CNPJ 33.073.978/0001-32, que para a prestação de 55 exames de endoscopia e 30 de colonoscopia apresentou o valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), com esteio no Artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

Acolhendo a sugestão de sua Assessoria de Licitações, reconheceu ser dispensável a realização de licitação para contratação em tel.

Vieram os autos a esta Diretoria, para deliberação.

É a síntese.

Opino.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo não original)

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Quanto o regramento do tema, a Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), por meio do art. 191, previu que, durante os dois anos seguintes ao início de sua vigência, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com a Lei 8.666/93, a Lei n.º 10.520/02, e as regras do RDC, constantes na Lei n.º 12.462/2011.

Ademais, conforme inciso II, do art. 193 da norma mais recente, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalta-se que a parte final do art. 191 prevê que a legislação escolhida deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, **vedada a aplicação combinada das Leis – 14.333/2021 e 9.666/93**. Da mesma forma, no caso do pregão, não se pode utilizar, em um mesmo edital, as regras da Lei n.º 10.520/02 e da Lei n.º 14.133/2021.

Neste sentido, destacamos entendimento do autor Joel de Menezes Niebuhr (2021.1.p.8) em sua obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“No entanto, repita-se que a nova lei já entra em vigência com a sua publicação, o que significa que desde então é permitido à Administração adotá-la. Logo, as entidades e órgãos que se sentirem preparados estão autorizados a passar a adotar o novo regime a partir de quando entenderem conveniente. Não precisam esperar os dois anos..”

Partindo-se da premissa de que a Lei tem vigência, e de que não se pode admitir eficácia contida ou limitada de nenhuma de suas normas sem expressa previsão também legal – ainda que implícita -, é possível deduzir conclusão no sentido da possibilidade de **aplicação imediata do art. 75 da Lei 14.133/2021**, uma vez que inexistente qualquer indicação com relação à limitação de sua vigência por qualquer questão.



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, **que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.**

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

Assim, no ano de 2023 os valores para dispensa de licitação conforme Decreto 11.317, de 29/12/2022, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passaram a ser de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) **para as demais compras e serviços conforme.**

No entanto, devemos observar ainda que, sendo o caso de enquadramento ao que dispõe o Art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, observado o disposto no artigo 72, da Lei n° 14.133/2021, que regra o processo da contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



Prefeitura Municipal
Dom Pedro de Alcântara
Rio Grande do Sul - Brasil

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos elementos acima enumerados, visto que consta:

I - termo de Referência ;

II - Pesquisa de preço;

III - Parecer jurídico.

IV - Informação de existência de dotação orçamentária para o custeio da despesa proposta);

V – Comprovação que a contratada encontra-se regular com suas obrigações fiscais e tributárias.

VI - Justificativa de escolha do fornecedor e do preço encontra-se na manifestação do setor técnico .

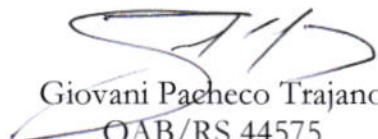
VI - Quanto a autorização para abertura da licitação e o ato declaratório da dispensa, sugere-se o seu deferimento;

Por último, efetuada a análise estritamente técnico-jurídica da minuta apresentada, é de se ver que foi confeccionada sem qualquer discrepância das prescrições legais pertinentes aos contratos administrativos em geral, observados os requisitos previstos no Art. 92 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, opinamos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021,

É o parecer, salvo melhor juízo

Dom Pedro de Alcântara/RS, 05 de outubro de 2023.


Giovani Pacheco Trajano
OAB/RS 44575
Assessor Jurídico